



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101302-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR e Impetrante LUCIANO BAGAROLLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2101302-67.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: LUCIANO BAGAROLLO

Paciente: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Voto nº 9472

EMENTA: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico: Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada na parte conhecida.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos para a custódia cautelar, falta de fundamentação idônea na decisão que determinou a prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis, além de ausência de indícios de autoria.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Não conhecimento da ordem com relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, sob as alegações de ausência dos requisitos para a custódia cautelar, porquanto trata-se de reiteração de pedido.

4 – A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e circunstâncias do caso.

5 – A fundamentação da decisão judicial atende aos requisitos legais, justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – ORDEM DENEGADA na parte conhecida.

Luciano Bagarollo, advogado, impetra Habeas Corpus, em prol de Luiz Carlos da Silva Junior, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos – SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Alega, em síntese, ausência dos requisitos para a custódia cautelar, falta de fundamentação idônea na decisão que determinou a prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis.

Sustenta, ainda, ausência de indícios de autoria, considerando que os elementos constantes nos autos demonstram que não pode ser imputado ao paciente o crime de tráfico de drogas, porquanto era ajudante do motorista carreteiro e não possuía conhecimento do transporte das drogas.

A liminar foi indeferida (fls. 13/14) e as informações foram prestadas (fls. 16/20).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 25/28).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 33, *caput*, e art. 35,

ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal, porque, segundo a denúncia e aditamento, no dia 3 de novembro de 2024, por volta de 09h10, na Rodovia Professor Zeferino Vaz, Rene Santos da Silva, Santiago Manoel de Aviz Freitas e **Luiz Carlos da Silva Junior** transportavam e guardavam, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 1 (um) tijolo de *cocaína* – lacre 5467106 e 199 (cento e noventa e nove) tijolos de *cocaína* – lacres 000312 a 000321 – fl. 43, pesando no total aproximadamente 200 Kg, conforme boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente juntado.

Consta também, que, no dia 3 de novembro de 2024, por volta de 09h10, na Rodovia Professor Zeferino Vaz, Rene Santos da Silva, Santiago Manoel de Aviz Freitas e **Luiz Carlos da Silva Junior** associaram-se para o fim de cometer tráfico ilícito de drogas.

Consta ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Rene Santos da Silva conduzia em proveito próprio ou alheio, o veículo FIAT/Toro, de placas RM T3G 91 (inidôneas) – Conselheiro Pena/MG, número original de chassi – VIN “98822616CM KD55227”, bem que sabia ser produto de roubo, consoante laudo pericial de fls. 153/162 e boletim de ocorrência a ser oportunamente juntado.

Consta por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Rene Santos da Silva conduzia, em proveito próprio ou alheio, a veículo automotor FIAT/Toro, de placas RM T3G 91 (inidôneas) – Conselheiro Pena/MG, número original de chassi – “VIN98822616CM KD55227”, com número de chassi, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar

adulterado ou remarcado, consoante laudo pericial de fls. 153/162.

Apurou-se que policiais civis de Santos estavam realizando investigação para identificar e interceptar o abastecimento de drogas com destino à Baixada Santista.

Apurou-se que agentes associados ao tráfico, oriundos da Baixada Santista, utilizavam galpões e imóveis localizados nas cidades de Limeira, Campinas, Sumaré, São Carlos e São José do Rio Preto, para armazenar drogas a serem distribuídas para municípios situados no litoral paulista.

Os agentes públicos receberam informações de que o veículo Fiat/Toro de placas RMT-3G91 estaria sendo utilizado para retirar drogas de caminhões e distribuí-las a entrepostos instalados nas cidades de Campinas e Indaiatuba, no dia 02.11.2024, quando se deslocaram ao interior do Estado com vistas a apurar o envolvimento do aludido veículo.

No dia 03 de novembro de 2024, os policiais conseguiram localizar referido veículo saindo de Sumaré - SP, conduzido por Rene Santos, e passaram a monitorá-lo. Foi então que, na Rodovia Professor Zeferino Vaz, já na altura do município de Paulínia - SP, visualizaram o condutor do carro FIAT/Toro, que ostentava sinais identificadores adulterados - e de origem criminoso (fls. 153/162) - parar no acostamento, onde já estava estacionado o conjunto de caminhão e carretas de placas MKO9E68 e EFV7857, respectivamente.

Na ocasião, os policiais conseguiram observar o caminhoneiro e seu ajudante, Santiago Manoel e **Luiz Carlos**, conversando com o motorista da FIAT/Toro, Rene Santos; porém, não havia local no qual

pudessem manter vigilância sem exposição da diligência, momento em que decidiram realizar a abordagem imediata.

Os denunciados se mostraram extremamente nervosos com a chegada da viatura policial e foram detidos. Realizada vistoria, foram localizados no baú da carreta de placas EFV7857 muitos paletes e, sob alguns, 5 (cinco) caixas de papelão contendo 199 (cento e noventa e nove) peças em formato de tijolo de *cocaína*. Na cabine do caminhão de placas MKO9E68 foram apreendidos R\$ 16.500,00 em espécie. Atrás do encosto do banco traseiro do automóvel FIAT/Toro, de placas RMT3G91, localizou-se mais uma peça em formato de tijolo contendo *cocaína*, idêntica às demais encontradas na carreta.

Santiago Manoel, **Luiz Carlos** e Rene Santos atuavam de forma estável e permanente para o transporte de material ilícito, consistente em 199 tijolos de *cocaína* encontrados na carreta do caminhão e um tijolo de *cocaína* no veículo Fiat/Toro, além R\$ 16.500,00 em espécie apreendidos na cabine do caminhão.

O paciente foi preso em flagrante delito em 3 de novembro de 2024 e, em 4 de novembro de 2024, em audiência de custódia foi convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Formulado pedido de revogação de prisão preventiva perante o juízo de Sumaré (fls. 182/186) e ouvido o Ministério Público (fls. 207/208), foi o pleito indeferido pela decisão de fls. 235/236.

Em 17 de dezembro de 2024, o Juízo de Sumaré suscitou conflito negativo de competência, o qual aguarda julgamento, conforme autos nº 0046180-40.2024.8.26.0000 (fls. 218/223).

Em 20 de fevereiro de 2025, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu do conflito e declarou a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos (fls. 296/306).

Remetidos os autos ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos – SP (fl. 307), o Ministério Público ratificou a denúncia e seu aditamento (fl. 322), determinando a notificação dos acusados (fls. 354/356).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, ressalta-se que foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 2392365-29.2024.8.26.0000 anteriormente, cujo acórdão proferido por esta Colenda Câmara, em 03 de fevereiro de 2025 (fls. 49/57), com trânsito em julgado certificado aos 17 de fevereiro de 2025 (fl. 62), denegou a ordem, por unanimidade, considerando, inclusive, estarem presentes os requisitos para a custódia cautelar.

Dessa forma, caracterizada mera reiteração de pedido, sem haver qualquer alteração fática, de rigor o não conhecimento da ordem com relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, sob as alegações de ausência dos requisitos para a custódia cautelar, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXAME DO MÉRITO EM *WRIT* ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inviável o reexame de matéria de mérito já apreciada em *habeas corpus* anteriormente julgado, pois configura a inadmissível reiteração de pedido; da mesma forma que não se admite a revisão criminal de forma originária neste Superior Tribunal de Justiça, quando competir ao eg. Tribunal de origem, por representar indevida supressão de instância; tudo, nos termos do art. 210, do RISTJ: "Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente". Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.697/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020).

De outra parte, importa consignar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita.

autoria, alegando-se que o paciente era ajudante do motorista carreteiro e não possuía conhecimento do transporte das drogas (fl. 03), enseja a análise aprofundada de matéria probatória e de mérito, o que se reserva ao Juiz Natural o qual, na instrução criminal, observados o contraditório e a ampla defesa, colherá elementos para formação de seu convencimento.

Assim, apurável, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outra medida cautelar alternativa ao cárcere.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e considerando haver prova da

materialidade e indícios de autoria, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Em audiência de custódia, destacou o magistrado: *“No mais, verifica-se dos autos que os investigados foram presos em flagrante delito pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, sendo presos na posse de enorme quantidade e diversidade de drogas e grande quantia em dinheiro, o que foi prontamente confirmado pelas testemunhas, apreendidos nos autos e que por si já demonstram a periculosidade e ousadia dos agentes e a inobservância das regras elementares de convivência social, tudo, pois, a caracterizar fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar (STF— 2ª Turma, HC nº 98673/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 06.10.09; STF — 1ª Turma,- HC nº 90710/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., j. 06.03.07). Como bem mencionado pelo MP, os fatos indicam se tratar de sofisticado e organizado esquema de transporte e comércio ilícito de entorpecentes a recomendar especial atenção das autoridades públicas. (...) Assim, ante tais circunstâncias, presentes os requisitos do art.282 do CPP, quais sejam, a necessidade da medida para a evitação da prática de novos delitos e sua adequação à gravidade dos crimes, bem como por se revelarem inadequadas aos crimes em questão (tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico) eventuais medidas cautelares diversas da prisão preventiva” (fls. 70/71, autos de origem).*

A esse respeito:

“(...) A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso

revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido.” (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV -

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos – SP.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** em parte a ordem, e **DENEGA-SE** na parte conhecida.

Jayme Walmer de Freitas
Relator